



GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1196 2018	168 2018	01	Ter

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485° da Fundação do Povoado
69° da Emancipação

PROJETO DE LEI Nº 168/2018

"Torna obrigatório o atendimento diferenciado às crianças e mulheres vítimas de violência sexual no município de Cubatão, e dá outras providências."

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Saúde, deverá oferecer as vítimas de violência sexual, atendimento diferenciado, para o controle e tratamento dos diferentes impactos da ocorrência, tanto no aspecto físico como no emocional da respectiva vítima.

Parágrafo único. Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer ato, forma ou tentativa de obtenção de ato sexual por meio de violência, grave ameaça ou coerção, ficando equiparada a situação de emergência médica, devendo a vítima receber atenção imediata e serviços especializados.

Art. 2º - O atendimento, serviço clínico imediato, deverá funcionar diariamente 24 horas, inclusive nos finais de semana, torna-se obrigatório, compreende os seguintes serviços:

I - Diagnóstico e reparo imediato, das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas.

II - Amparo psicológico imediato.

III - Registro imediato da ocorrência e o pronto comunicado a delegacia especializada com informações que possam ser úteis a identificação do agressor e comprovação sexual, sendo a vítima menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável esta comunicação será unilateral, porém a vítima sendo pessoa maior de 18 (dezoito) e não apresente estado de vulnerabilidade, a comunicação ao órgão policial competente dependerá de prévia manifestação da vítima

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
às 13:00hs de 07 de 12 de 18
PO: <i>G. L. L. L.</i>
PROTÓCOLO

IV - Medicação para prevenir possíveis doenças sexualmente transmissíveis.

V - Coleta de material e utilização de técnicas especializadas, através de teste de DNA, para a identificação do agressor.

Parágrafo único. Em todas as etapas procedimentais de cuidados e assistência a vítima sexual, de que trata esta Lei, deve-se ser mantido o sigilo absoluto da identidade da pessoa que sofreu a violência.

Art. 3º - O atendimento de que se trata esta Lei, após o atendimento primário e a recuperação física, a vítima deverá ter acesso a um atendimento completo que inclui o amparo médico, psicológico e social.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, de de 2018.

JAIR FERREIRA LUCAS
Jair do Bar
Vereador



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º da Fundação do Povoado

69º da Emancipação

Justificativa

O Projeto de Lei, que apresento tem como escopo de garantir o atendimento unificado, personalizado, humanizado e eficiente para crianças, adolescentes e mulheres vítimas de violência sexual.

Segundo dados, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), a cada 11 minutos, uma mulher é estuprada no Brasil.

Nos casos de estupro de vulnerável, sendo estas crianças e adolescentes, subiu 150% este ano na Baixada Santista, comparação ao ano de 2017, segundo dados da Secretaria da Segurança Pública (SSP), foram registrados no primeiro quadrimestre de 2018, 169 casos. O município de Cubatão foi citado na referida estatística.

A proposta tem o objetivo, de garantir para as vítimas de agressão sexual, tratamento eficaz, através de procedimentos integrados e de ações, que possa possibilitar o menor nível de constrangimento pessoal e a maior rapidez em sua recuperação.

Portanto, apresento o Projeto de Lei em apreço a esta Casa Legislativa, visando que, com a sua aprovação, pelo exposto e necessidade premente de ações concretas, em que possamos criar uma rede de proteção da criança e da mulher, visando que, com a sua aprovação que julgo ser fundamental para a efetivação de direitos da criança, adolescente e da mulher.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, de _____ de 2018.



JAIR FERREIRA LUCAS

Jair do Bar
Vereador